



MPV 1108
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 1.108, de 2022)

O caput do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da MPV 1.108/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro de todas as despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação de todo e qualquer trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a alteração da redação do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

Isso porque, o Decreto nº 10.854, de 21 de novembro de 2021 já havia trazido, sob o argumento de “regulamentar” a Lei do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, uma série de alterações não previstas na lei, que prejudicaram milhões de trabalhadores.

O Decreto passou a proibir a dedução do imposto de renda, que estava autorizada pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, razão pela qual a Justiça vem afastando sua aplicação.

Agora, nesta Medida Provisória, o Governo pretende legalizar o Decreto, para afastar a judicialização desta medida que é prejudicial a milhões de trabalhadores.



SF/22846.11938-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O Decreto, sem a autorização da Lei, passou a proibir a dedução do imposto de renda do valor do benefício superior a 1 (um) salário mínimo, bem como, todo e qualquer valor de dedução para trabalhadores com salário superiores a 5 (cinco) salários mínimos (ambas alterações previstas no art. 186 do Dec. nº 10.854/ 2021).

A Medida Provisória busca, no Congresso Nacional, a legitimação de um decreto que reduziu direitos dos trabalhadores, prejudicou as negociações coletivas, incluindo os interesses dos sindicatos de trabalhadores e empregadores, que há décadas vêm trabalhando para melhoria da alimentação dos trabalhadores.

A limitação dos vales refeição e alimentação nesse momento de alta do preço dos alimentos, prejudica a alimentação das famílias brasileiras.

Vale lembrar que, atualmente, a dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Como se vê, já existe limite vigente estabelecido por Lei, não sendo, portanto, necessária alteração que prejudique os trabalhadores.

Assim, o texto proposto visa resguardar um importante benefício concedido a quase 20 milhões de trabalhadores. Para isso, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/22846.11938-54